



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 5.677 DE 09 DE AGOSTO DE 2013**

AUTOR: VEREADOR RICARDO SAAD

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 196 DE 15/08/2013

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGA A LEI Nº 3.534 DE 29 DE JANEIRO DE 1996.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares do Município de Cuiabá darão atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no “caput” compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que torne ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

§ 3º O presente instituto aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Cuiabá.

**Art. 2º** O atendimento especial, prescrito no artigo anterior, compreenderá:

- a) Prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) Destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) Garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) Manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos seus procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

**Art. 3º** Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar devidamente sinalizados, com placas contendo os seguintes dizeres:

***“As pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento Preferencial”.***





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 4º** As placas indicativas referidas no artigo 3º deverão apresentar as seguintes características:

- a) Estar situadas em locais visíveis;
- b) Ser confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) Conter letras e números com, no mínimo, 3 (três) centímetro de altura.

**Art. 5º** O não cumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará aos infratores as seguintes penalidades:

- a) notificação;
- b) multa no valor de 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso – UPF/MT;
- c) em caso de reincidência será cobrado em dobro; e
- d) cancelamento do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

**Parágrafo único.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, através da sua unidade de fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Nº 3.534 de 29 de Janeiro de 1996.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2013.

**MAURO MENDES FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

